

EDITAL Nº. 010.03
TOMADA DE PREÇOS
TP Nº. 010.03/2023



À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 010.03/2023

RECURSO À AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

CONTROLLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF):23.562.663/0001-03, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1.600, bairro Aldeota, com endereço eletrônico e-mail diretoria@controller-rnc.com.br, telefone 3208-2700, neste ato representada pelo Sr. ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA, sócio, responsável técnico, contador, inscrito no CRC (CE) N.º 8905, portador do RG nº 93004022475 SSP/CE, inscrito no CPF CPF: 241.338.923-72 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, contra a **AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA** desta Recorrente no procedimento licitatório do Tomada de Preço nº 010.03/2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor

I. PRELIMINARMENTE DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente cumpre-nos destacar que o presente recurso encontra-se disciplinado no artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/93 aplicáveis ao presente procedimento licitatório *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas

Ainda, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV, assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado nos dispositivos legais acima mencionados, posto que a ciência da decisão desta nobre Comissão ocorreu dia 22.06.2023, e o quinqüídio legal iniciou-se dia 23.06.2023, ultimando-se dia 29.06.2023, portanto, plenamente tempestivo.

II. SINOPSE PROCESSUAL DO CERTAME.



Ultrapassadas a preliminar da presente peça de resistência, passemos à breve síntese dos fatos.

O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de Consultoria Especializada para realização de Auditoria Externa nas ações financiadas pela CAF no âmbito do Programa de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Ambiental de Itapipoca/CE - PRODESA, devidamente instrumentalizada através da Tomada de Preço do Tipo Técnica e Preço de nº 010.03/2023.

Participam do presente certame licitatório 5 (cinco) empresas, sendo elas: RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S CNPJ Nº 13.098.174/0001-80, BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S CNPJ Nº 40.14.046/0001-22; CONTROLLER AUSITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S EPP CNPJ Nº 23.562.663/0001-03, SÁ LEITÃO AUDITORES S/S CNPJ Nº 35.330.125/0001-64 e a empresa AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL CNPJ Nº 41.396.359/0001-07 ambas consideradas habilitadas na fase de habilitação.

Seguidamente na fase de abertura de Proposta Técnica, a qual fora realizada dia 15.05.2023 houve apresentação do **Relatório de Julgamento** realizado pela Comissão Técnica que considerou a seguinte classificação:

CONCLUSÃO

As propostas técnicas das empresas foram devidamente julgadas e pontuadas considerando as regras editalícias e fundamentadas nos princípios do Direito Administrativo e obrigações da Administração Pública.

Dito isso, apresenta-se a pontuação final técnica:

A empresa Audioplac Auditoria e Assessoria contábil S/S obteve 98 pontos, Sá Leitão Auditores S/S obteve 93 pontos, Controller Auditoria e Assessoria Contábil S/S obteve 88 pontos, Russel Bedford Auditores independentes S/S obteve 77 pontos e a Bazzaneze Auditores Independentes S/S obteve 64 pontos.

Pelo exposto apenas a empresa Bazzaneze Auditores Independentes s/s está desclassificada do certame por não atingir nota mínima constante da Clausula 10.15 alínea c do edital





Destarte a Licitante **CONTROLLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S**, se insurge contra decisão desta nobre Comissão Técnica que julgando sua proposta técnica, atribuiu nota de 88 pontos, culminado no 3º lugar de classificação do certame, bem como, contra decisão que classificou a empresa **AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL s/s** em 1º lugar com 98 pontos pelas razões a seguir declinadas.

Não obstante, após análise dos fundamentos constantes no relatório de julgamento das propostas técnicas, *data máxima vênia*, a Comissão Técnica deixou de justapor corretamente, ao caso, as cláusulas editalícias aplicáveis a espécie, como demonstrar-se-á em seguida:

III. DAS RAZÕES RECURSAIS.

III.1. DA REAVALIAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE **CONTROLLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S**

De se notar que da análise do Relatório de julgamento apresentado pela Comissão Técnica deste Órgão Municipal a Licitante ora Recorrente obteve a seguinte pontuação:

PLANILHA RESUMO

PLANILHA RESUMO		
1	EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E PESSOAL QUALIFICADO	15
2	EXPERIÊNCIA DA EMPRESA	45
	Experiência em prestação de serviços de auditoria atestado	20
	Experiência em prestação de serviços de assessoria contábil	15
	Experiência em prestação de serviços de assessoria tributária	10
3	METODOLOGIA E CONTEÚDO DO PROGRAMA	40
	Descrição conceitual do programa e metodologia	9
	Descrição e metodologia dos procedimentos de auditoria	6
	Elaboração dos procedimentos que aplicará o proponente	10
	Atividades previstas e cronograma detalhado	8





Ocorre que quanto as pontuações referentes ao Item 03, indicando a Metodologia e Plano de Trabalho, com toda *vênia*, a Comissão Técnica não justapôs corretamente as suas fundamentações ao prescrito no Edital, como demonstrar-se-á em seguida.

Primeiramente é de se observar que do *caput* do art. 44 da Lei nº 8.666/93 podemos extrair algumas conclusões, dentre ela, o respeito à vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo que a vinculação entre o julgamento que será realizado na etapa de proposta e o critério definido no edital. Em outras palavras, **o julgamento tem seu fundamento direto no próprio edital**, de modo que é com base nele que se afere a legalidade da decisão da comissão de julgamento.

Nesses termos, da análise do item 7.9 do Edital de Tomada de preços nº 010.03/2023 temos que quanto ao quesito Metodologia e Plano de Trabalho o Edital reza:

a.1 Descrição geral e análise conceitual do programa e do organismo executor dos requisitos de auditoria externa do Banco e do Termo de referencia

A Comissão Técnica emitiu a seguinte conclusão quanto a esse quesito:

Relatório de Julgamento

A Licitante abordou com clareza todos os pontos solicitados para esse item, análise completa do programa com órgão executor, no entanto, não abordou nada sobre os requisitos de auditoria externa do Banco e do termo de referencia, esses itens foram completamente ignorados, apenas citações que deve seguir as diretrizes da CAF, portanto foi considerada nota Regular 9 para este item.

No que tange a essa alínea a.1 a Licitante, ao contrário da conclusão da nobre Comissão Técnica, a Recorrente destacou **de forma objetiva e clara o texto de sua proposta Técnica página 11** que informa que:

“Durante a execução dos trabalhos, serão considerados em nossos procedimentos de auditoria as diretrizes do Órgão financiador e gestor do Programa, Normas de contratação e/ou aquisições, Manuais Operativos do Programa, bem como os procedimentos descritos nos Termos do Anexo A – Termo de Referência do Edital para Contratação dos serviços de auditoria externa do programa”.



Ainda fora abordado exhaustivamente os requisitos detalhados da auditoria tal qual se demonstra na pagina 14 da Proposta Técnica a saber:

“Como parte de sua avaliação do controle interno, certificar-se de ter comprovado a eficácia do controle nos processos de aquisições e pagamentos de bens, obras e serviços durante o período, com base em uma amostra representativa fundamentada em riscos de auditoria.

Portanto, a auditoria será realizada com base nos requisitos de auditoria independente do Banco, nas Normas Internacionais de Auditoria (NIAs) emitidas pela Federação Internacional Contadores (IFAC), e de acordo com o estipulado no Anexo A - Termo de Referência do referido edital de licitação. A auditoria incluirá, entre outros aspectos...”

Dessa forma, *data máxima vênia*, do julgamento da Comissão Técnica, a Recorrente não ignorou os requisitos de auditoria externa do Banco e do Termo de Referência, sendo exhaustivamente clara a informação de que esta irá adotar as **Normas Internacionais de Auditoria (NIAs) emitidas pela Federação Internacional Contadores (IFAC), de acordo com o estipulado no Anexo A - Termo de Referência.** E assim, percebe-se que a Recorrente cumpriu integralmente a exigência do Edital devendo alcançar a pontuação máxima de 10 pontos.

Quanto ao item 7.9, alínea a.2. do quesito Metodologia e Plano de Trabalho, prescreve o Edital que:

a.2. Natureza e alcance das atividades de auditoria, conforme os requisitos do Banco e dos Termos de Referência, com base nos processos de avaliação de riscos e avaliação de diagnóstico do sistema de controle interno do organismo executor e dos principais ciclos operacionais. É relevante a descrição dos procedimentos relacionados com o exame integrado das solicitações de desembolso e dos processos de aquisições de bens e contratações de obras e serviços de consultoria

A Comissão Técnica no seu Relatório de julgamento concluiu que:

Relatório de Julgamento

A Licitante abordou a maior parte dos temas solicitados no Edital, dando ênfase a natureza e alcance das atividades de auditoria, realizou diagnóstico e avaliação do controle interno do órgão executor, porém não contemplou que está claro e considerado relevante a descrição dos procedimentos de desembolso e aquisições, sobre este fazendo apenas uma citação que deve





emitir opinião, não expressando nenhum processo, por este motivo foi considerada nota regular com pontuação 6

Ora, a exigência do Edital é clara e foi integralmente cumprida posto que, de acordo com o mencionado na página 14 da proposta técnica, a Recorrente destacou o assunto abordado, que abrange de forma tácita os aspectos relevantes do procedimento de desembolso e aquisições, além do que, os controles internos relativos a esses processos que são de extrema importância para emissão da opinião de auditoria.

De se notar ainda que tecnicamente, não há como emitir um relatório de opinião se não realizarmos um trabalho relevante de controles internos que abrangem os procedimentos de desembolso e aquisição, tal qual explanado na Proposta Técnica pag. 14, conforme demonstrado abaixo.

*"Para demonstrar o cumprimento dos arranjos de financiamento acordados para o projeto, o auditor realizará provas para confirmar que:
Todos os recursos externos foram usados em conformidade com as condições dos acordos de financiamento relevantes. Os acordos de financiamento relevantes incluem [acordos de crédito];
Os recursos de contrapartida foram fornecidos e usados conforme os acordos de financiamento relevantes;
Os bens, obras e serviços financiados foram adquiridos conforme os acordos de financiamento relevantes, inclusive disposições específicas das Políticas e Procedimentos de Aquisições da CAF; o auditor realizará as inspeções físicas necessárias, com base em suas considerações de riscos;
Todos os documentos de apoio, registros e contas necessários foram mantidos, relativamente a todas as atividades do projeto. Como parte de sua avaliação do controle interno, certificar-se de ter comprovado a eficácia do controle nos processos de aquisições e pagamentos de bens, obras e serviços durante o período, com base em uma amostra representativa fundamentada em riscos de auditoria. Portanto, a auditoria será realizada com base nos requisitos de auditoria independente do Banco, nas Normas Internacionais de Auditoria (NIAs) emitidas pela Federação Internacional Contadores (IFAC), e de acordo com o estipulado no Anexo A - Termo de Referência do referido edital de licitação".*

Percebe-se, portanto, que a Licitante, cumpriu integralmente a exigência do Edital devendo a Comissão Técnica reavaliar a nota declinada, para que seja evidenciada a pontuação máxima e justa de 10 pontos



Por fim, no que tange a avaliação do cumprimento da alínea b, sub-alínea b.2 do quesito Metodologia e Plano de Trabalho a qual a Comissão Técnica assim se manifestou:

Relatório de Julgamento:

Atividades previstas e cronograma detalhado Apresentou cronograma e atividades previstas, de forma tabelada, **porém não apresentou atividades que poderiam ser descritas como atividades assistidas mediante utilização de ferramenta de informática, técnica de amostragem, abordagem de especialistas, para tanto foi atribuída nota 8.**

O Edital preceitua no item 7.9, b.2:

b.2) Atividades previstas e cronograma detalhado. Por exemplo: planejamento, procedimentos de análises e pesquisa, testes de evidências, visitas de inspeção, processo de finalização da auditoria e emissão de relatórios, entre outros. Também é relevante a descrição das atividades que poderão ser assistidas mediante a utilização de ferramentas informáticas, técnicas de amostragem, apoio de especialistas dentre outras).

Destarte, a Recorrente cumpriu fielmente o preceituado no edital posto que em relação as atividades assistidas, entendemos que a descrição das atividades designadas na página 23, como o processo de “Coordenação, implementação e acompanhamento das atividades programadas para os trabalhos de acordo com o objeto do Programa” que envolve desde o planejamento, execução e revisão dos trabalhos são considerados como atividades assistidas que irá envolver ferramentas de tabulação de dados, planilhas, formulários e utilização de técnicas de amostragem definida no planejamento da auditoria dentro dos aspectos mínimos da norma de auditoria NBC TA 530 – amostragem em auditoria.

Para a abordagem de especialistas, de acordo com a norma NBC TA 620 – utilização dos trabalhos do especialista do auditor, esses serão incluídos no planejamento de acordo com os riscos e a natureza dos trabalhos complexos que exijam a inclusão desses especialistas na nossa equipe de trabalho.



De se notar ainda, todo o contexto da proposta técnica, posto que, na pagina 14 incluímos na proposta técnica que iremos seguir as “Normas Internacionais de Auditoria (NIAs)” essas normas buscam uniformidade nas práticas realizadas pelos auditores, e que correspondem as normas brasileiras de auditoria (NBC TAs).

Portanto, houve uma análise equivocada dos aspectos técnicos da proposta apresentada, quando menciona que consta um “quadro não detalhado das atividades, muito menos a descrição solicitada de atividades assistidas”, pois não houve a solicitação expressa do detalhamento das atividades. Fora solicitado que as licitantes apresentassem as atividades previstas e cronograma detalhado.

O Instrumento Convocatório exigia que fossem relacionados e descritos o processo e as atividades até a finalização da auditoria, exigência cumprida por esta Recorrente, quando apresentou uma tabela com os profissionais responsáveis pela execução de cada etapa e o que seria realizado até atingir o objetivo final da contratação, qual seja: a realização da auditoria externa.

Ademais, foram apresentados planos e cronogramas de forma detalhada, conforme estabelece o instrumento convocatório quando diz “cronograma detalhado”, tanto no quadro inicial relacionado aos profissionais quanto no detalhamento das datas e as atividades a serem executadas.

Não há interpretação diversa da estabelecida no Edital, não podendo sua análise ser subjetiva, vez que este exigia a apresentação das atividades e que o cronograma fosse detalhado, ambas exigências foram cumpridas, ainda que apenas o último termo solicitasse o detalhamento.

Imperioso notar que a atribuição de nota 08 a este quesito padece de fundamentação e justificativa técnica, pois resta claro que o item b.2 do Edital foi fielmente respeitado, com a informação clara e objetiva da descrição das atividades, responsável técnico e cronograma de execução, devendo assim ser reanalisada a nota atribuída a



Recorrente pois esta atendeu o objetivamente exigido no edital, sendo medida justa a atribuição de pontuação máxima de 10 ao quesito.

Como é cediço o respeito ao fundamento de validade do critério de julgamento adotado no edital, deve ser observado pelo julgador, que deve obedecer a ordem jurídica vigente e a proposta nos termos do seu Edital.

A decisão do julgador deverá ter seu fundamento de validade no edital e o critério de julgamento do edital justifica-se diretamente na ordem jurídica, devendo seu julgamento ser objetivo. **Se o critério for, ainda que parcialmente, subjetivo, o procedimento pode ser chamado de qualquer coisa, menos de licitação.** A licitação tem como pressuposto constitucional o tratamento isonômico, e este, julgamento por critério objetivo. **Sem critério objetivo de julgamento é impossível assegurar tratamento isonômico.**

Cabe destacar que a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é indispensável para a garantia de segurança jurídica do licitante e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido Hely Lopes Meireles, *in verbis*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é lei interna da licitação, e como tal vincula os seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu.

Acerca do julgamento objetivo tem-se a dizer que este decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital,



possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Posto isto, percebe-se que da leitura do Edital e da análise da proposta Técnica da Recorrente esta cumpriu fielmente o entabulado no item 7.9 – DA PROPOSTA TÉCNICA, não havendo nenhuma discrepância que justifique a pontuação obtida nos itens acima colacionados, devendo pois serem reavaliados, para obtenção de nota justa e superior em obediência ao edital

III. 2. DA AVALIAÇÃO DAS NOTAS DA EMPRESA AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PROPOSTA TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE.

A Comissão Técnica deste Órgão Municipal, responsável pela avaliação técnica e julgamento das propostas técnicas do certame concluiu em seu relatório que a Licitante AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, classificada em 1º lugar atingiu a pontuação de 98 pontos vejamos:

... AVALIAÇÃO

...
...
Auditor Sênior	...	10
Auditor	...	15
...	...	10
...	...	10
... e cronograma detalhado	...	8

Ocorre, que com toda *vênia*, a Comissão Técnica julgadora deixou de justapor corretamente as exigências editalícias na avaliação da proposta Técnica da referida licitante senão vejamos.

O Edital prescreve no item 7.2. e ss, a forma de apresentação das propostas técnicas, *in verbis*:

7.2. A Proposta Técnica, do descritivo Metodologia e Plano de Trabalho, deverá obedecer e se restringir aos aspectos discriminados a seguir, em língua portuguesa, **no papel branco tamanho A4. fonte Arial tamanho 12**, espaçamento simples ou 1,5 linha, 3,5cm à esquerda e 2cm à direita, superior e inferior, incluindo número de páginas no rodapé

7.3. Para efeito de julgamento técnico somente serão analisadas as primeiras páginas até o limite constante do item 7.9.1, sendo desprezadas as páginas que excederem aqueles quantitativos.

7.3.1. Os textos contidos em páginas adicionais que ultrapassarem o limite máximo definido para cada item não serão objeto de qualquer análise para fins de atribuição de nota da Proposta Técnica.

7.9.1. **METODOLÓGICO E PLANO DE TRABALHO: este item objetiva comprovar o conhecimento da LICITANTE/PROPONENTE nas questões ligadas aos serviços objeto da contratação, abrangendo, principalmente, os tópicos a seguir:**

- a) **Conceito, enfoque e métodos (máximo de 30 (trinta) páginas papel A4:**
- b) **Plano de trabalho (máximo de 20 (vinte) páginas papel A4). (Grifos nossos)."**

Preliminarmente, diga-se que de uma análise superficial da proposta da empresa AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, é inafastável observar que esta não obedeceu os critérios aqui colacionados, apresentando proposta totalmente em desacordo com o Edital o que além de ferir o princípio da legalidade, fere ainda o princípio da isonomia.

Percebe-se que da análise da proposta técnica da referida empresa, esta utilizou a fonte arial **no tamanho 11**, tal formatação reflete diretamente na limitação do número de paginas indicado no Instrumento Convocatório e culmina em extrema vantajosidade para a licitante, posto que, esta se beneficia diretamente em detrimento das demais licitantes.



Para melhor elucidação, a apresentação de texto em tamanho menor, possibilita a Licitante atender quantitativo de páginas limitado no Edital tal qual consta no item 7.9.1, entretanto, com a apresentação de conteúdo maior a ser analisado, ou seja, diminui-se o número de páginas e aumenta-se o conteúdo da proposta técnica.

A aceitação de referida proposta além de ferir diretamente o Edital nos itens já indicados afrontando o princípio da legalidade e da vinculação ao Edital, também coloca a empresa **AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL** em extrema vantagem, pois, conforme dito, esta apresentou conteúdo textual maior do que os demais Licitantes, atentando contra o princípio da isonomia.

De se notar que a violação aos termos do Edital quanto à apresentação formal da proposta culmina na total ausência de análise do conteúdo desta. Nesses termos o Edital preceitua:

10.15. Serão consideradas também desclassificadas as "Propostas Técnicas" que:

a) Não atendam às exigências deste Edital e Anexos;"

Portanto, pelo não cumprimento da empresa **AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**, do item acima transcrito do Edital e os subitens seguintes, esta deve ser desclassificada do certame e o julgamento de sua proposta técnica desconsiderado, o que desde já pugna-se.

Não obstante, ultrapassada a referida preliminar, no mérito, a proposta técnica da empresa **AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL** está em desconformidade com o Edital, posto que prescreve processos que não se aplicam ao objeto do certame, e que por isso deveriam ter sido avaliados pela Comissão Técnica com peso de nota Regular vejamos:



a) Quanto a Metodologia e Plano De Trabalho

A Empresa **AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**, em sua proposta técnica fez a seguinte assertivas nas págs 137 e 139 do processo licitatório:

Pág 137

Visitas aos beneficiários do projeto para verificar a qualificação do beneficiário e/ou da despesa;
Exame de aplicação dos procedimentos para registro contábil

Pág 139

- **Verificação das Contas a Receber, tendo como objetivo apurar se as contas são autênticas, e se tem origem em transações relacionadas com o serviço; se os valores apresentados são efetivamente realizáveis, se esses valores correspondem à transação e se não há devolução, descontos ou abatimentos, ou quaisquer ônus a serem considerados; e se há avaliação prudente do montante das contas a receber.**
- **Verificação das Contas a Pagar (fornecedores, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários) deve levar em consideração a existência de contas com saldos devedores; se todas as obrigações para com terceiros estão contabilizadas; e se as obrigações registradas são reais e sua liquidação está sendo efetuada de acordo com a política financeira;**

Perceba nobre Comissão que existe clara incongruência da proposta com o objeto do certame, posto que, no que tange à visitas aos beneficiários do projeto para verificar a qualificação do beneficiário e/ou despesa, colacionado na pág 137, acima transcrita, tal procedimento não é aplicado a auditoria objeto do certame, uma vez que está ausente qualquer aplicação de recursos em subprojetos comunitários e sociais, tratando-se de execução de obras físicas de infraestrutura.

Os procedimentos declinados na página 139 da proposta, ora transcrita, não se aplicam e estão totalmente destoantes dos serviços propostos no certame, uma vez que inexistente previsão de prestação de serviços por parte da Unidade de Gerenciamento do



Programa – UGP ou qualquer outro órgão de execução, no âmbito do Programa, ou mesmo a emissão de faturas de serviços.

A mesma conclusão se aplica para a menção de contas a pagar, pois não existe esse tipo de provisionamento, tendo em vista que as demonstrações previstas no Termo de Referência, Item 7, se referem a “Demonstração de Fundo Recebido e Desembolsos Efetuados” e a “Demonstrações de Investimentos”, que necessariamente são elaboradas em base de caixa.

Ainda da análise da proposta técnica da referida empresa notou-se na pag 140 e 142 as seguintes assertivas:

Pág. 140

- **Verificar a existência de recolhimento de ICMS;**

Pág 142

- **Exame e aplicação de testes na documentação suporte;**

De se ressaltar que as menções acima não se aplicam aos serviços do certame, pois não existe previsão de recolhimento de ICMS por parte do Programa, por intermédio da Unidade Gestora do Programa – UGP.

Ademais quanto ao exame das composições dos saldos das contas patrimoniais, as demonstrações previstas no instrumento convocatório não citam saldos de contas patrimoniais

Desta feita, tais menções acarretam diretamente na avaliação de nota regular a empresa **AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**, o que não ocorreu, posto que na Avaliação da Comissão Técnica, esta considerou Nota 10 mesmo com tais inconsistências, o que não é medida justa e fere frontalmente o Edital devendo, portanto, ser reavaliada.



IV. DO PEDIDO

Ex positis, das razões acima transcritas pugna-se:

1. Quanto a empresa Recorrente CONTROLLER AUDITORIA:

a) Resta evidente o atendimento das normas editalícias que justificam a reavaliação das notas atribuídas a Recorrente no item 7.9, alíneas a.1, a.2 e b.2, tendo esses o alcance de nota máxima, pleito que se pugna, uma vez que é medida para justapor a correta aplicação das cláusulas do Edital promovida pela Douta Comissão Técnica.

2. Quanto a proposta técnica da empresa AUDIPLAC:

- a) Que seja desclassificada, pela total desconformidade da proposta técnica com o preceituado no Item 7.2. do Instrumento Convocatório;
- b) Em pedido complementar caso a douta Comissão assim não entenda, que as notas técnicas da referida empresa sejam reavaliadas posto que conforme razões acima, a mesma deixou de atender diversos requisitos que promovem drástica alteração na pontuação atribuída para o item 7.9 quanto a Metodologia e Plano de trabalho descritos acima.

Nestes Termos
Pede e espera Deferimento

Fortaleza, 29 de junho de 2023.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E
SILVA:24133892372
Assinado de forma digital por
ROBINSON PASSOS DE CASTRO
E SILVA:24133892372
Dados: 2023.06.29 14:47:27
-03'00'

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA

SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONTADOR CRC (CE) N.º 8905

RG nº 93004022475 SSP/CE

CPF: 241.338.923-72

CONTROLLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S

CNPJ (MF):23.562.663/0001-03

CRC/CE 000232/O-7

